



**Parecer nº: 014/2017**  
**Projeto de Lei nº 024/2017**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.  
ASSISTENTE SOCIAL. INVIABILIDADE DE NOMEAÇÃO  
DE CONCURSADOS. EXCEÇÃO. LEGALIDADE**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 024/2017 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de Assistente Social para atuar junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, tendo em vista o término da vigência da contratação atual, aliada a suspensão judicial do Concurso Público nº 001/2014 que impede a nomeação de servidor na função que necessita preenchimento.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de Assistente Social para atuar junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, tendo em vista o término da vigência da contratação atual, aliada a



suspensão judicial do Concurso Público nº 001/2014 que impede a nomeação de servidor na função que necessita preenchimento.

Os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência. A Constituição Federal, por sua vez, previu possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

Em sua justificativa, alega o administrador público se trata de “uma simples substituição de profissional, em decorrência do término do contrato da profissional que atualmente desempenha referida função, de modo que não resultará em aumento nas despesas com pessoal”, pelo período de 6(seis) meses, prorrogáveis por igual termo.

O caráter “excepcional interesse público”, neste caso, há de ser considerado como atendido, pois se trata de função que não pode aguardar o desembargo judicial do concurso realizado, pois os programas federais exigem a exigência de um profissional com formação técnica em nível superior para atuar como Assistente Social junto ao CRAS, cuja ausência pode ocasionar, inclusive o impedimento de repasses e verbas federais dos programas ali desenvolvidos. Em outras palavras, a atuação do CRAS, sem a presença dos assistentes sociais, se torna inviável.

Ainda assevera o Executivo que a contratação observará a ordem de classificação obtida pelos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado nº 006/2015, homologado em 24/09/2015, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade. Assim, a contratação se dará com a lisura necessária aos procedimentos de contratação temporária, utilizando-se de seleção pública, tendo em vista que não se trata de cargo de livre contratação/exoneração, mas sim de contratação temporária, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 07 de abril de 2017.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217